

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 02745/2023 – TCE-RO  
**ASSUNTO:** Aposentadoria municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Jaru – Jaru- Previ  
**INTERESSADO (A):** Francisco José Miranda Padilha, CPF nº \*\*\*.018.114-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Rogério Rissato Junior, CPF nº \*\*\*.079.112-\*\*, Presidente em exercício.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE  
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.  
1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;  
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

## **RELATÓRIO**

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório, por meio da Portaria n. 16/2022 de 4.3.2022, publicada no Diário Oficial de Jaru, n. 45 de 7.3.2022, que trata sobre aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor Francisco José Miranda Padilha, CPF nº \*\*\*.018.114-\*\*, ocupante do cargo de médico clínico geral, matrícula nº.2315, Referência 10, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, no município de Jaru/RO.

2. O Ato está fundamentado nos termos no artigo 40, §1º, inciso III, alínea b, §§3 e da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, incisos III, alínea b § 1º, c/c art. 105, da Lei Municipal de nº. 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016 (ID 1466025).

3. O Corpo Técnico, por meio do Relatório Inicial, sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas (ID 1505999).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0189-2023-GPMILN, por meio do qual opinou com a seguinte análise (ID 1510007):

Dessa forma, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o ato concessório nº 16/2022, em favor de Francisco José Miranda Padilha, nos termos de sua fundamentação e como delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

5. É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

6. *Ab initio*, trata-se de competência estatuída ao Tribunal de Contas acerca da apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório <sup>1</sup>.

7. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.

8. No mérito, o servidor cumpriu os requisitos legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações e sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com mais de 65 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme relatório SICAP (ID 1484329).

9. Quanto aos proventos, verifica-se que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que deu base à concessão do benefício, sendo proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações e sem paridade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor do servidor, restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

---

<sup>1</sup> As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**DISPOSITIVO**

11. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I – Considerar legal** o ato concessório por meio da Portaria n. 16/2022 de 4.3.2022, publicada no Diário Oficial de Jaru, n. 45 de 7.3.2022, que trata sobre aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor Francisco José Miranda Padilha, CPF nº \*\*\*.018.114-\*\*, ocupante do cargo de médico clínico geral, matrícula nº.2315, Referência 10, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, no município de Jaru/RO, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea b, §§3 e da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, incisos III, alínea b § 1º, c/c art. 105, da Lei Municipal de nº. 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência de Jaru – Jaru- Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Jaru – Jaru- Previ e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V– Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 19 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Relator